



SAMIR MAGESTE DE SOUZA FERNANDES

**O FIM DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO
NOVO CPC**

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2018

SAMIR MAGESTE DE SOUZA FERNANDES

**O FIM DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO
NOVO CPC**

Monografia apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Ivan Barbosa Martins

DOCTUM – CARATINGA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O fim da relativização da coisa julgada no novo CPC, elaborado pelo aluno Samir Mageste de Souza Fernandes foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de



BACHAREL EM DIREITO.

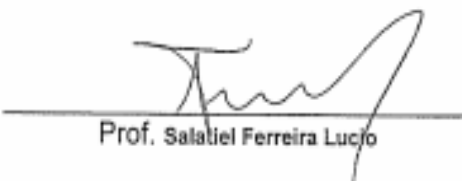
Caratinga 05 de 07 de 2018



Prof. Ivan Barbosa Martins



Prof. Oscar Alexandre Teixeira Moreira



Prof. Salatiel Ferreira Lucio

RESUMO

Este estudo, feito por meio de uma revisão da literatura teve como objetivo, descrever sobre a o fim da relativização da coisa julgada no novo CPC. Notou-se que diante das alterações promovidas pelo Novo CPC, ocorreu o enfraquecimento da teoria da relativização, com o intuito de valorizar a segurança jurídica e previsibilidade das relações, considerando de maneira especial a ação rescisória fundada em prova nova, bem como a impugnação no título executivo fundado em lei inconstitucional. Constatou-se que muitos doutrinadores são contrários a qualquer forma de relativização da coisa julgada, pois a quebra de sua autoridade teria como consequência a insegurança geral devido ao enfraquecimento do seu relacionamento que a considera “elemento de existência do Estado Democrático de Direito”. Concluiu-se que um dos principais argumentos fundantes da relativização da coisa julgada é a injustiça da decisão. Claro, no caso dos dispositivos processuais que permitem a retroatividade de decisões posteriores do Supremo, a noção de justiça tem viés automático e é identificada com o termo jurisprudência predominante. Não há que e falar em restabelecimento da justiça para essas hipóteses, vez que totalmente antagônicas à etimologia desse vocábulo ligado ao direito, a vida, á política.

Palavras-chave: Relativização; Coisa Julgada; Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This study, done through a review of the literature, aimed to describe the end of the relativization of the thing judged in the new CPC. It was noted that in light of the changes promoted by the New CPC, the theory of relativization was weakened, with the purpose of valuing the legal security and predictability of relations, especially considering the rescission action based on new evidence, as well as the impugnation in the executive title based on unconstitutional law. It has been found that many doctrinators are against any form of relativization of the thing judged, since the breaking of their authority would have as consequence the general insecurity due to the weakening of their relationship that considers it "element of existence of the Democratic State of Right." It was concluded that one of the main founding arguments of the relativization of the res judicata is the injustice of the decision. Of course, in the case of procedural devices that allow for the retroactivity of subsequent Supreme Decisions, the notion of justice has an automatic bias and is identified with the prevailing jurisprudence. There is no need to talk about restoring justice to these hypotheses, since they are totally antagonistic to the etymology of this term related to law, life, politics.

Keywords: Relativization; Thing judged; Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO 1 – COISA JULGADA.....	09
1.1 Coisa Julgada formal.....	11
1.2 Coisa Julgada Material.....	12
1.2.1 Função negativa a coisa julgada.....	13
1.2.2 Função positiva da coisa julgada.....	14
1.3 Limites Objetivos e Subjetivos da Coisa Julgada.....	16
CAPÍTULO 2 - AÇÃO RESCISÓRIA.....	20
CAPÍTULO 3 - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	24
3.1 AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA.....	28
3.2 A IMPUGNAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI INCONSTITUCIONAL.....	33
4 CONSIDERAÇOE FINAIS.....	36
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

A coisa julgada, prevista e tutelada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVI, é um instrumento decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, as quais não existem mais recursos. Assim, prescreve o art. 5º, em seu inc. XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ressalta-se, portanto, que o instituto da coisa julgada atua no sentido de evitar a dupla prestação jurisdicional, tendo íntima relação com os instrumentos do direito adquirido perfeito, porquanto, de matriz constitucional.

Segundo Vitagliano (2016), ocorre que a própria lei (Código Civil), prevê atos jurídicos que apesar de cobertos com o manto da coisa julgada, não são perfeitos; encontram-se viciados de alguma forma. São os atos nulos ou anuláveis, previstos na Lei Material Civil, em seus arts. 138 a 184.

Esses atos, quando realizados processualmente e julgados por uma sentença de mérito, apesar de cobertos pelo dogma constitucional da coisa julgada são passivos de anulabilidade por meio da ação rescisória, prevista no art. 966 do novo Código de Processo Civil, que prevê casos passivos de rescisão como: decisão dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, preferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultado de dolo ou de colusão a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar literal disposição de lei; fundar-se em prova falsa; surgimento de documento novo; existência de erro de fato, resultante de atos ou documentos a causa (tudo devidamente previsto pelo art. 966 e seus incisos).

Ressalta-se, portanto, que a coisa julgada não é objeto genérico de aplicação a toda e qualquer sentença judicial, simplesmente porque ela foi proferida pela justiça e transitou em julgado. Para que a sentença tenha realmente a proteção constitucional da coisa julgada, é necessário que ela não esteja viciada nos moldes previstos pela legislação supracitada, para, somente assim, tornar-se efetivamente coisa julgada (VITAGLIANO, 2016).

Muito embora, a coisa julgada seja a decisão judicial que tramitou em julgado, as sentenças meramente homologatórias, apesar de porem fim ao processo e mesmo as que transitaram em julgado, não fazem coisa julgada, por serem meramente homologatórias, não decidirem o mérito da causa.

A certeza e a segurança jurídica devem ser tuteladas pelo Poder Judiciário, que não pode permitir que indefinidamente se renovem os recursos, sendo necessário um ponto final nos litígios.

Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito reconhecido tenha certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio. A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim já estaria contemplada na proteção deste, mas o constituinte a destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica, que tem como subprincípios a proteção à confiança, a intangibilidade do caso julgado e a estabilidade das decisões, garantias do Estado Democrático de Direito.

A relativização da coisa julgada, prevista no art. 525, §12 e art. 53, §5º., ambos do Código de Processo Civil, é o mais novo representante dos veículos propagadores do efeito vinculante das decisões, que tem como premissa e consequência a defesa dos conceitos universalizantes e a concepção do panóptico jurídico.

No entanto, com o advento do novo CPC há um fim da relativização da coisa julgada e um fortalecimento da ação rescisória, pois houve uma mitigação da relativização da coisa julgada e o fortalecimento do instrumento processual da ação rescisória. Portanto, não há que se falar em relativização da coisa julgada e sim, um importante uso da ação rescisória, com seus requisitos, para reformar uma sentença.

Neste contexto, este estudo tem como objetivo descrever sobre o fim da relativização da coisa julgada no novo CPC.

A relevância do presente trabalho importa em demonstrar os meios e instrumentos que a sociedade como um todo, tem para tornar efetiva as resoluções de lides judiciais e obter uma segurança jurídica no provimento judiciário.

Quanto ao ganho jurídico, a pesquisa mostra-se justificada pela necessidade de ter uma certeza quanto ao resultado de uma demanda jurídica, para evitar a instabilidade de uma causa após a decisão do magistrado. Assim, demonstrando com base na Constituição Federal o pilar do ordenamento jurídico.

O ganho pessoal da pesquisa é percebido pela aquisição de conhecimentos relativos ao tema em epígrafe por parte do pesquisador, contribuindo substancialmente para sua formação jurídico-profissional. Tal pesquisa possibilitará maior compreensão de importantes fatos sociais e ampliação da capacidade intelectual, norteados por novos paradigmas e proporcionando maior compreensão acerca do tema, dentro do Direito Processual Civil com fundamento na Carta Magna.

A pesquisa segue modalidade teórico-dogmática, pois, será desenvolvida a partir de discussões e releituras colhidas na doutrina, jurisprudência e na legislação vigente, em cunho exclusivamente teórico.

O presente trabalho é marcado pela interdisciplinaridade como setor do conhecimento, tendo relação direta com Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

Para melhor entendimento do tema abordado, este estudo encontra-se dividido da seguinte forma:

O primeiro capítulo aborda sobre a coisa julgada enfatizando os aspectos formais e materiais para sua formalização. No segundo capítulo descreve-se sobre a ação rescisória elucidando quanto à possibilidade de rescindir julgados dentro do prazo e após a prescrição. Já no terceiro capítulo ressalta-se sobre a relativização da coisa julgada enfatizando a ação rescisória fundada em prova nova e a impugnação de título executivo fundado em lei inconstitucional.

CAPÍTULO 1

1 COISA JULGADA

Nos termo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”¹. (RODRIGUES, 2017, p. 38).

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada [...]. §3º. Chama-se coisa julgada o caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

O art. 467 do Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, define coisa julgada como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso.

“Art. 47. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em seu art. 502, que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Logo, a partir do momento em que se torna irrecorrível a decisão judicial, seja pelo esgotamento dos recursos cabíveis, seja pelo transcurso do prazo em a interposição de nenhum deles, restam configurados seu trânsito e julgado e a coisa julgada. A jurisdição de conhecimento sempre teve como ideal a estabilização de seus efeitos, “sepultar o litígio, para que aquele que teve o seu direito reconhecido pela sentença possa desfrutá-lo plenamente, não vindo mais a ser molestado pelo adversário com novos ataques ou postulações que ponham em risco o seu gozo”. A essa estabilização, que põe fim ao litígio, convencionou-se chamar coisa julgada (GRECO, 2011, p. 289).

A noção moderna de coisa julgada formou-se a partir da construção de Moreira (1994), para quem o instituto não pode ser identificado como um efeito da sentença, ou como uma qualidade dos efeitos sentençiais, mas sim como uma situação jurídica que se forma a partir do momento em que a sentença adquire estabilidade.

¹ Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376, de 2010).

Não é expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração desta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciais, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que sentença se converte de instável em estável. É a essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere, segundo penamos, quando fala a autoridade da coisa julgada (MOREIRA, 1994, p. 113).

Assim, hoje prevalece na doutrina brasileira a aceção de coisa julgada como o instituto que torna indiscutível e imutável a norma jurídica concreta originada de uma decisão judicial (DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2015, p. 516).

1.1 Coisa Julgada formal

Segundo Liebman (2006), a coisa julgada formal é entendida como a imutabilidade da sentença em si, constituindo, pois, qualidade comum a toda a sentença e pressuposto lógico para a formação da coisa julgada material ou substancial.

Para Liebman (2006), não haveria discordância entre os escritores no tocante à distinção entre coisa julgada forma e coisa julgada material ou substancial.

É a primeira uma qualidade da sentença, quando já não é recorrível por força da preclusão do recurso; seria, por sua vez, a segunda a sua eficácia específica, e, propriamente a autoridade da coisa julgada, e etária condicionada à formação da primeira (LIEBMAN, 2006, p. 55). Sublinha, desse modo, a estreita relação entre ambas, embora distintas.

Quando não se limita a julgar questões de ordem processual, não ingressando no mérito da demanda, sua imutabilidade representará fenômeno exclusivamente processual, estando limitada à própria relação jurídica processual que se finda. É a denominada coisa julgada formal. Traduz-se como a preclusão máxima, sendo que toda sentença é apta a receber a coisa julgada formal, na medida em que esta representa uma garantia à organização dos atos processuais. Não há qualquer impedimento de que, em processo posterior, reabra-se a discussão da matéria, nos

mesmos moldes envolvendo as mesmas partes da demanda anterior. Trata-se, na verdade, de um efeito interno das decisões judiciais (TEIXEIRA e PINTO, 2016, p. 237).

A coisa julgada formal e refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que foi proferida. Trata-se, pois, de uma estabilidade exclusivamente endoprocessual (DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2015, p. 516).

Toda sentença produz, ao menos, coisa julgada em seu sentido formal, dado que não é característica dos países ocidentais uma série infinita de recursos. A coisa julgada formal propicia, portanto, a pacificação definitiva do conflito nos limites do processo judicial em que fora proferida. Da distinção entre coisa julgada em sentido formal e coisa julgada em sentido substancial ou material, Liberman (2006, p. 55) extrai consequência importantes, “especialmente porque, enquanto toda a sentença são, sem dúvida, suscetíveis da primeira, conseguiriam, pelo contrário, a segunda somente a sentenças que acolhessem ou rejeitam a demanda no mérito”.

1.2 Coisa Julgada Material

A fim de satisfazer a necessidade de estabilização da tutela jurisdicional, a lei torna imutável o conteúdo da norma formulada na decisão, a partir do momento em que mais nenhum recurso pode ser interposto (MOREIRA, 2011).

Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes, de eventuais processos subsequentes (MOREIRA, 2011, p. 2).

Desta maneira Moreira (2011) observa que não apenas as sentenças definitivas, mas também as decisões referentes às condições para o regular exercício do direito de ação são aptas a produzir coisa julgada material.

Neste aspecto Moreira (2011, p. 3) aponta a importância de não se identificar a coisa julgada nem a sentença transitada em julgado, nem com o atributo de imutabilidade, e sim com a nova situação jurídica que passa a existir após o trânsito em julgado. Este, por sua vez, é apreendido como “a passagem da sentença da condição de

mutável à de imutável”, sendo certo que o atingem todas as sentenças, não importando sua natureza, vez que produzem, ao menos, coisa julgada foral, conforme destacado no tópico supre. O trânsito em julgado, portanto, consiste no momento em que cessa a possibilidade de impugnação da sentença, acórdão, decisão monocrática ou ainda decisão que julga parcial e antecipadamente o mérito, por meio de um recurso, marcando o início de uma situação jurídica nova, caracterizada esta pela existência de coisa julgada, formal ou material, a depender da espécie de julgamento realizado.

De acordo com Teixeira e Pinto (2016), por coisa julgada se entende a vedação a todos os juízes, de pronunciarem-se obre situação jurídica substancial já definida por sentença não mais sujeita a recurso. Essa foi a exata medida. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, isto é, quando aquela decisão não mais estiver suscetível à interposição de qualquer recurso, forma-se a coisa julgada material, estabilizando-se a situação jurídica posta em litígio.

A coisa julgada material², nos termos do art. 467, é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso ordinário”; com que vê nessa decisão uma qualidade que se agrega à sua eficácia, para imprimir-lhe a necessária estabilidade (ALVIM, 2017, p. 21).

Para Liebman (1992, p. 288), a coisa julgada material “é a qualidade da sentença e da sua eficácia, ou, mais propriamente, aquele particular aspecto da sua imutabilidade, que se refere também ao seu conteúdo e aos seus efeitos”. E, tanto assim é, que a sentença, antes mesmo de transitar em julgado, pode ser eficaz, como acontece com as sentenças provisoriamente exequíveis, por serem impugnáveis por recursos de efeito apenas devolutivo.

Nota-se, que o instituto processual da coisa julgada guarda relação com a imutabilidade. Dessa forma, traduz a prevalência do sistema pela segurança jurídica. Não mais comportando a decisão jurisdicional qualquer recurso, seus efeitos se tornarão imutáveis, admitindo-se status e definitividade. Destina-se a coisa julgada, assim, a dar um ponto final na controvérsia, evitando a incessante renovação de processos a incidir sobre a mesma relação litigiosa. Ao definir coisa julgada material, o novo código de Processo Civil, em seu art. 502, a explicita como a autoridade que torna imutável e

² A coisa julgada formal traduz apenas a qualidade da decisão de que não caiba recurso (LICC, art. 3º., §3º.), alcançando tanto as decisões interlocutórias quanto as sentenças, com eficácia apenas interna ao processo em que foi proferida; a coisa julgada material é uma qualidade apenas da sentença de mérito, sendo a sua eficácia interna e externa ao processo (ALVIM, 2017, p. 21).

indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (TEIXEIRA e PINTO, 2016, p. 237).

1.2.1 Função negativa a coisa julgada

O sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a denominada teoria da tríplice identidade (ou teoria das três identidades ou, ainda teoria do *tria eadem*), segundo a qual uma demanda somente é considerada igual à outra e coincidentes os três elementos identificadores da ação, a saber, as partes, o pedido e a causa de pedir (RODRIGUES, 2017).

Neste cenário, a função negativa da coisa julgada vai atuar como balizamento para impedir o novo ajuizamento de uma mesma demanda, considerado o fenômeno com base na caracterização da tríplice identidade (CÂMARA, 2014).

Em sua função negativa, a coisa julgada impede a prolação de qualquer outra decisão que incida sobre a mesma controvérsia, desde que haja, obviamente, a total identidade entre a demanda (partes, causa de pedir e pedido). Trata-se do fenômeno que a doutrina costuma denominar como exceção de coisa julgada, pelo qual detém a parte o poder de impedir que uma situação jurídica substancial, regulada por sentença passada em julgado seja objeto de novo julgamento entre o mesmo litigantes. Ou seja, o réu, na eventualidade de ser demandado por uma situação jurídica substancial já coberta pela imutabilidade em processo anterior, poderá opor, como matéria de defesa processual, a denominada exceção de coisa julgada, tal qual delineada pelo art. 337, VII, do novo Código de Processo Civil. Surge, para o réu, neta hipótese, o poder de paralisar a ação contra ele ajuizada (TEIXEIRA e PINTO, 2016, p. 237).

A coisa julgada material estará, aqui, exercendo função de impedimento processual, no entendimento de Câmara (2014), para quem isso significa dizer que:

[...] sua existência impede que o juiz exerça cognição sobre o objeto do processo. Trata-se, como se vê, de questão preliminar, que deve ser sempre apreciada (ou seja, deve o juiz, em qualquer processo, de ofício ou mediante provocação, verificar e existe coisa julgada material que impeça a apreciação do mérito a causa e caso exista tal impedimento processual, proferir sentença terminativa (CÂMARA, 2014, p. 527).

“A questão principal definitivamente decidida em um processo não pode vir a ser novamente julgada como questão principal de outro” (DIDIER JR, 2011, p. 435). Ou seja, instaurado novo processo com mesmas partes, pedido e causa de pedir, estando a sentença (ou acórdão, naturalmente) do primeiro acobertada pela autoridade da coisa julgada material, o novo feito deverá ser extinto, sem resolução de seu mérito, com base no art. 485, inc. V, do novo Código de Processo Civil.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”.

Enfatiza-se, entretanto, que STJ reformulou recentemente sua jurisprudência para passar a admitir, na anômala hipótese de formação de duas coisas julgadas subsequentes formada sobre uma mesma demanda, a prevalência da segunda.

Havendo conflito entre duas coisa julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes citados: AgRg no REsp 43.998-PE, Sexta Turma, DJe 01.02.2010; REsp 598.148-SP, Segunda Turma, DJe 30.08.2009. REsp 1.524.123-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.05.2015, DJe 30.0.2015. o entendimento anterior da mesma Corte Superior, corroborado no início daquele mesmo ano, era diametralmente oposto, como e infere do excerto abaixo transcrito do Informativo 557: direito processual civil. Conflito entre duas sentenças transitadas em julgado.

1.2.2 Função positiva da coisa julgada

Ao contrário do que ocorre com a função negativa da coisa julgada que impede o novo ajuizamento de uma mesma demanda, identificada pelas mesma parte, pedido e causa de pedir (teoria da tríplice identidade), a ocorrência do efeito positivo da coisa julgada não se constata na repetição de demanda idêntica por intermédio de outro processo, mas no ajuizamento de uma nova ação, que traga ao Poder Judiciário demanda diversa, mas que em seu bojo contemple relação jurídica idêntica já decidida e acobertada pela coisa julgada no primeiro processo (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2011).

O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae* ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatae* é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 435).

Em função positiva, a coisa julgada impõe-se ao juiz futuro, sob a égide do mesmo conflito, e nos limites subjetivos impostos pelo instituto, a pronúncia de acordo com o julgamento anterior. Esta última hipótese pode ocorrer, por exemplo, se após o julgamento de improcedência de uma demanda, formando-se coisa julgada no tocante ao conteúdo declaratório da decisão (reconhecimento e inexistência do direito), numa ação futura, pleitear-se algum direito decorrente do mesmo negócio em cuja inexistência já se formou a coisa julgada. O juiz, ao julgar a segunda demanda, estará limitando a obedecer ao comando imunizado da primeira sentença (TEIXEIRA e PINTO, 2016, p. 237).

O parâmetro para a aferição da função positiva da coisa julgada deixa de ser a teoria da tríplice identidade e passa a consistir na teoria da identidade da relação jurídica (NEVES, 2014).

Câmara (2014) assinala que a teoria da tríplice identidade não é capaz de explicar todas as hipóteses, urgindo, então, para aquela que fogem à regra geral, a necessidade de aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, “segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a *res in iudicium deducta* for a mesma que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda” (CÂMARA, 2014, p. 28).

Não existe óbice, portanto, ao julgamento de mérito desta nova ação. Todavia, o juiz estará vinculado, ao proceder à fundamentação deste segundo julgamento, ao já decidido e acobertado pela coisa julgada quando a essa relação jurídica comum aos dois processos (NEVES, 2014).

O caso mais comumente mencionado pela doutrina é o do reconhecimento da paternidade em um primeiro processo transitado em julgado, que volta à tona, em caráter incidental, numa ação posterior que tenha por objeto o pedido de alimentos. O juiz desta ação de alimento estará necessariamente vinculado à decisão transitada em julgado no primeiro processo acerca dessa mesma relação jurídica de paternidade (NEVES, 2014, p. 15).

1.3 Limites Objetivos e Subjetivos da Coisa Julgada

O art. 503 do novo Código de Processo Civil (CPC) dispõe que “a decisão de julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Nem tudo na sentença se torna imutável. O que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, a sua conclusão. Pode-se dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, contudo, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não somente a parte final da sentença, mas também, qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes (MELO, VITAGLIANO, 2000).

O novo CPC, em seu artigo 492, cuida da natureza ou da extensão da sentença. Não pode o juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (NEVES, 1998).

O limite objetivo da sentença é assim definido:

Limites Objetivo da coisa julgada. Em direito processual penal, diz-se da decisão sobre o fato material imputado ao réu, independentemente da qualificação jurídico-penal que lhe tenha sido dada. No crime progressivo, diz-se da condenação dos fatos sucessivos que impede processo pelos fatos antecedentes. No crime complexo, a decisão sobre um dos crimes que o compõem, faz coisa julgada em relação a todos os outros. Em Direito Processual Civil, diz-se da sentença que julgar total ou parcialmente a lide, nos limites das questões decididas, e da resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para julgamento da causa (NCPC, art. 503) (VITAGLIANO, 2016, p. 82).

As sentenças são, declaratória, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas. E for pleiteada uma sentença constitutiva, o juiz não pode proferir decisão meramente condenatória; se pediu execução, não pode o juiz conceder condenação (VITAGLIANO, 2016).

A sentença de natureza diversa da que foi pedida é, de certo modo, uma sentença *citra petita*. A preposição latina *citra* significa aquém, sem ir até, em atingir. Por isso, a sentença *citra petita* não confunde com a que acolheu apenas parcialmente o pedido. Indica a decisão que não soluciona a lide, porque resolveu apenas parte do pedido (atente-se que resolver parte do pedido não significa acolhê-lo parcialmente, a decisão

que secciona o pedido, mutila-o) ou resolveu de modo defeituoso por erro de apreciação (VITAGLIANO, 2016).

Também não pode o juiz condenar o réu em quantidade superior ao que foi pedido. Está-se, aí, diante de sentença *ultra petita* porque julga demandado, é a hipótese de sentença *extra petita*, fora do que pediu o autor (VITAGLIANO, 2001a).

São, todos esses, casos de nulidade, porque é defeso ao juiz proferir sentença com essas distorções.

A sentença *extra petita* é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença de natureza diversa da pedida ou que condena em objeto diverso do que fora demandado), tribunal deve anulá-la (RT.502/169; JTA 37144, 48/67; RP 6/326).

Quando se está a tratar dos limites objetivo da coisa julgada, se esta a identificar o que, na sentença, efetivamente adquire autoridade de coisa julgada (PORTO, 1994).

Ressalta-se aqui, a necessidade de se fazer a divisão em demandas individuais e coletiva para esclarecer sobre os limites objetivos.

Nas demandas individuais, é clara a orientação doutrinária no sentido de que, por regra, somente as partes são atingidas pela autoridade de coisa julgada e, por exceção, os terceiro juridicamente interessados poderão ser atingidos. Na classe de terceiros juridicamente interessados incluem-se: o sucessor (*causa mortis*), o cessionário e o substituído processualmente (NEVES, 1998).

Já em nível coletivo, no momento em que se constatou a absoluta impropriedade da construção ortodoxa para a solução de problema, foram adotadas soluções legislativas diversas, a saber: a) a lei da ação popular (Lei 4.717/65, art. 18) ou outorgar eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes* à sentença, exceto se julgada a demanda improcedente por falta de prova (VITAGLIANO, 2001b); b) a lei da ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 16) idem; e c) o Código do Consumidor (art. 103) quando também outorga eficácia *erga omnes* e ultra partes à coisa julgada (VITAGLIANO, 2016, p. 84).

Destas soluções legislativas, esta última é a mais atual e, atenta à realidade de seu tempo, criou um sistema próprio e diferenciado para a disciplina do instituto da coisa julgada, levando em conta exatamente o direito posto em causa. Assim, se o direito for individual heterogêneo, aplica-se a teoria clássica (art. 103, caput; se o direito for difuso, outorga-se eficácia *erga omnes* à coisa julgada (art. 103, I); se o direito for coletivo, reconhece-se eficácia ultra partes à coisa julgada (art. 103, II); e se o direito for

individual homogêneo, terá coisa julgada apenas eficácia *erga omnes* positiva. /ênfatiza-se ainda que, era aproveitável por quem não integrou a lide tão somente nos casos de procedência (art. 103, III) (VITAGLIANO, 2016, p. 84).

Os diplomas legislativos referidos, modo genérico, oferecem proteção jurídica a certos interesses coletivos em sentido amplo (aqui estão incluídos, pois, também os interesses chamados difusos). E por proteção jurídica entenda-se, a proteção judicial de tais interesses (NEVES, 1998). Daí terem nascido legitimações processuais que inexistiam e soluções que afrontam teorias seculares, como a versão dada ao instituto da coisa julgada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (VITAGLIANO, 2016).

O rompimento imposto por estes diplomas com o sistema, que até então estava a vigor, verdadeiramente se impunha, eis que novas categorias estavam sendo impostas em causa, reclamando, pois, nova disciplina. Assim, destaca-se o acerto da conduta do legislador, o qual, com isso, implicitamente reconheceu a imprestabilidade (ao menos parcial) do ordenamento processual existente para a integral solução dos conflitos não individuais (VITAGLIANO, 2016).

Segundo a regra do art. 492, não pode o juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (NEVES, 1998). Quando se está a tratar dos limites subjetivos, a tentativa é de identificar exatamente quem é atingido pela autoridade da coisa julgada, e ao referir os limites objetivos, se está a identificar o que, na sentença, efetivamente adquire autoridade de coisa julgada (PORTO, 1994).

Em nível de limites subjetivos deve ser feita a divisão em demandas individuais e coletivas. Nas demandas individuais, é clara a orientação doutrinária no sentido de que, por regra, somente as partes ao atingidas pela autoridade de coisa julgada e, por exceção, os terceiros juridicamente interessados poderão ser atingidos. Na classe de terceiros juridicamente interessados incluem-se: o sucessor (*causa mortis*), o cessionário e o substituído processualmente (VITAGLIANO, 2016, p. 92).

No entanto, apesar da supressão legal acerca desta situação (o art. 506 do NCPC não repete este texto), a doutrina começa a formar entendimento no sentido de que permanece a interpretação da legislação anterior:

Consoante restou demonstrado, com o advento do art. 506 do CPC/2015, aquele que não integra a relação processual, mas possui interesse jurídico na solução da demanda, também poderá ser favorecido pela coisa julgada. O referido dispositivo não repete a redação do revogado art. 472 do CPC/1973, que era expresso ao dispor que a coisa julgada não beneficiava nem

prejudicava terceiro. O novo código, apesar de determinar que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não proíbe expressamente o favorecimento de terceiros, o que poderá verificar, a depender da natureza da relação jurídica discutida. Como a doutrina vem alimentando, em razão da unidade que caracteriza o novo CPC, “não será possível analisar dispositivos de modo isolado”. Nesse diapasão, como o art. 1.068 da nova lei adjetiva conferiu nova redação ao art. 274 do código Civil, mas sem alterar a sua essência, que é de estender o julgamento favorável ao credor solidário alheio à relação processual, fica patenteada a possibilidade da coisa julgada ultra partes, “aquela que atinge não só as partes do processo, como também determinado terceiros” (COELHO, 2016, p. 1).

Portanto, limite subjetivo da coisa julgada é a hipótese de que trata o art. 506. Da regra, a sentença só faz coisa julgada entre o que foram partes no processo. Nas ações de estado, de pessoa, o art. 472 do Código de 1973, mencionava que se tivessem sido citado no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produziria também coisa julgada (NEVES, 1998).

Pode ser definido, o limite subjetivo da coisa julgada como: em direito processual penal, diz-se da validade da sentença unicamente entre as partes que atuaram no processo. Em direito processual civil, somente a parte vendida, seu herdeiros e sucessores universais ou singulares é que sofrem os efeitos da coisa julgada (NEVES, 1996).

Nas ações de estado, mais que em qualquer outra, é notável o fato de a sentença produzir efeitos que vão atingir aqueles que não foram parte na causa. Tudo resulta do conceito e da natureza do *status*, em função do que se sustentou um princípio oposto quanto à eficácia da coisa julgada: esta seria oponível *erga omne* (NEVES, 1998).

CAPÍTULO 2

2 AÇÃO RESCISÓRIA

A expressão “transitada em julgado” tem, assim, no art. 966, o sentido de coisa julgada material ou autoridade de coisa julgada.

Ao dizer o caput do art. 966 que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, alcançada, em princípio, as sentenças ditas definitivas (art. 487), e, mesmo assim, depois de se tornarem imutáveis; e não as sentenças terminativas, que são aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito (art. 485, exceção deita ao inc. V) (ALVIM 2017, p. 22).

Assim, tem também cabimento a rescisória quando a sentença extingue o processo sem resolução de mérito, na hipótese prevista no inc. V do art. 267 (de reconhecimento de preempção, de litispendência e de coisa julgada), por impedir nova propositura da demanda (art. 966, §2º, I). Neste sentido, existe precedente do STJ, prevendo ser cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir tanto o provimento judicial que resolve o mérito quanto aquele que apenas extingue o feito sem resolução do mérito. Será também rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a “admissibilidade do recurso correspondente” (Art. 966, §2º, II) (ALVIM, 2017, p. 22).

A ação rescisória é aquela por meio da qual se pede ao tribunal a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada (MOREIRA, 2003, p. 100).

Nos termos do art. 966, caput do novo CPC: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”, nas diversas hipóteses previstas nos seus incisos I a VIII.

A sentença, conforme o § 1º. Do art. 203 do CC, “é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, ou seja, aquela que extingue o processo sem resolução de mérito e aquela que resolve o mérito da causa (ALVIM, 2017, p. 16).

Como não apenas a sentença, está sujeita à rescisória, mas também o acórdão de mérito (Art. 204) e a decisão monocrática do relator de mérito (art. 932, V, “a”), o novo

Código passou a aludir à “decisão de mérito”, de modo a compreender qualquer provimento que julgue (ou rejulgue) o mérito da causa; excluindo, evidentemente, o que decide sobre a tutela provisória, que, por sua natureza interlocutória, não se sujeita à rescisão (ALVIM, 2017, p. 16).

Os provimentos emitidos pelo juiz podem estar contaminados por duas modalidades de erro: o erro de procedimento e o erro de julgamento.

“O erro de procedimento é aquele que o juiz comete no exercício de sua atividade jurisprudencial, no curso da demanda ou na prolação da sentença, violando uma norma processual; caso em que se tem uma sentença errada” (LIEBMAN, 1981, p. 11). Assim, uma sentença a que faltar os fundamentos, constando apenas o relatório e a decisão.

O erro de julgamento é aquele que pode ocorrer na sentença que julga o mérito da causa, quer se trate de erro de fato, quando o juiz admite como verdadeiro um fato que não o é, ou erro de direito, quando o juiz erra ao valorar juridicamente um fato, ou aplicar o direito ao fato, caso em que se tem uma sentença injusta (LIEBMAN, 1981, p. 11).

Assim uma sentença que decida a causa, aplicando uma lei revogada.

Moreira (2003, p. 109) ressalta que, “atinentes ao mérito precisa ser a decisão rescindenda e não necessariamente o vício que se lhe imputa, dizendo essa exigência respeito ao objeto, e não ao fundamento do pedido de rescisão”. Assim, a sentença de mérito pode ser rescindível em razão do erro de procedimento, relativo à violação de norma processual; como, por exemplo, a falta de intimação regular do advogado para a audiência de instrução e julgamento.

Portanto, seja o erro de procedimento ou de julgamento, pode ser impugnado pela via de recurso ou pela via de ação rescisória, preenchidos os requisitos legais pertinentes a cada modalidade de impugnação (ALVIM, 2017).

“No direito brasileiro, decisões eivadas dos vícios previstos no art. 96 são rescindíveis, o que supõe tratar-se de decisões existentes, significando que, enquanto não forem judicialmente reconhecidos, o julgamento prevalece” (VIDIGAL, 1976, p. 36). Ao lado dessas decisões, há alguns atos com a aparência de sentença, contendo vícios de tal natureza e gravidade, que, “independentemente de declaração judicial, em ação ou em defesa, não produzem qualquer efeito material ou processual, configurando as chamadas sentenças inexistentes” (AMERICANO, 1941, p. 586).

A doutrina distingue as sentenças nulas, portanto, rescindíveis, das sentenças inexistentes, que, por inexistirem, carecem de eficácia independentemente de declaração judicial; pelo que, se se tratar de sentença nula deve o interessado valer-se da ação rescisória para desconstituí-la; e, se se tratar de sentença inexistente³, pode ser utilizada a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*)⁴ (ALVIM, 2017).

Em se tratando de condenação, é lícito ao devedor argüir o vício da sentença quando do seu cumprimento (art. 513, § 1º, I), para impedir o efeito executivo, e fazendo cair, uma vez acolhida a impugnação, a sentença com o processo (MOREIRA, 2003, p. 108).

O exemplo mais evidente de uma sentença inexistente, de acordo com Alvim (2017) é aquela proferida pelo juiz no dia anterior ao em que tiver sido publicado o ato de sua aposentadoria, quando já não dispunha de jurisdição para decidir.

Como o art. 96 diz respeito a decisão pode ser rescindida, segundo Câmara (2007):

O objeto do processo da ação rescisória será sempre, a pretensão de desconstituição do provimento de mérito transitado em julgado”; e, eventualmente, a tal pretensão outra se acumulará, consistente no e julgamento da ateria decidida no provimento que e quer desconstituir. A ação rescisórias tem, assim por objetivo a rescisão, e não a anulação (ou a nulidade) do provimento jurisdiciona transitado em julgado (CÂMARA, 2007, p. 30).

Existem duas formas de se reformar (ou desconstruir) uma sentença, substituindo-a por outra, sendo a mais comum a via recursal, mediante recurso de apelação, e outra a ação autônoma de impugnação, na qual se insere a ação rescisória.

Não é que qualquer provimento que pode ser rescindido, mas apenas aqueles que resolvem o mérito da causa, ou seja, a lide, sendo o principal dele a sentença de mérito, na inferior instância, e o acórdão e a decisão monocrática do relator, também de mérito, nos tribunais; seja rejugando a causa pela via recursal, veja por meio da ação rescisória (ALVIM, 2017).

³ E a sentença for nula ou inexistente, nada impede que venha a ser impugnada por ocasião do pedido de seu cumprimento (art. 513), pois a impugnação pode versar sobre a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (art. 523, § 1º, III), e tanto o inexigível a obrigação constante de uma sentença nula quanto de sentença inexistente (ALVIM, 2017, p. 17).

⁴ “Numa única hipótese sobrevive ao transitado em julgado com a mesma intensidade, a consequência do vício de sentença existente: na de haver ido ela proferida em processo realizado, em citação inicial ou com citação inicial nula, a revelia do réu” (MOREIRA, 2003, p. 108).

Excepcionalmente, Alvim (2017) elucida que é cabível ação rescisória também de sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, como na hipótese prevista no inc. V. do art. 485 (de reconhecimento de perempção, de listispendência ou de coisa julgada), havendo, no sistema anterior (CPC/1973: art. 267, V), precedente neste sentido do TJ (Resp. 1.217.321/SC).

O Código de Processo Civil trata, basicamente, da ação rescisória de decisão de mérito, sendo esta ação disciplinada, também, pelos regimentos interno dos tribunais superiores (STJ e STF) e dos tribunais de apelação (ALVIM, 2017).

CAPÍTULO 3

3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Segundo Dellore (2018), Novo CPC promoveu algumas alterações nos limites da coisa julgada e alterou de maneira significativa a ação rescisória, com a “relativização da coisa julgada”, cuja expressão teve sua origem por Paulo Otero (1983), sendo consagrada por Dinamarco (2009).

Enfatiza-se que tanto a doutrina clássica, quanto a contemporânea registram representantes que sugerem possibilidades de afastamento do viés absoluto da coisa julgada, mas estabelecem ressalvas e limitações à flexibilização do instituto. De acordo com Dellore (2018), a tendência é de enfraquecer a teoria da relativização, a fim de valorizar a segurança jurídica e previsibilidade das relações, principalmente quando considera-se os seguintes dispositivos:

- a) a ação rescisória fundada em prova nova;
- b) a impugnação no título executivo fundado em lei inconstitucional.

Dentre os processualistas que se manifestam de forma absolutamente contrária à relativização da coisa julgada, destaca-se o pensamento de Baptista da Silva (2003), Jânia Saldanha (2009), Nery Júnior (2008), Pereira Leal (2005), Sérgio Porto (2003), Araken de Assis (2008), sendo este último, com alguma permissividades, como o reconhecimento a constitucionalidade das regras insculpias nos artigos 535, § 5º, e 525, §12, do CPC (ASSIS, 2008, p. 56).

Baptista da Silva (2003), em artigo que confrontou a maioria da doutrina até então existente sobre a matéria, externando a peculiar autenticidade de seu pensamento, firma sua contrariedade a qualquer forma de relativização da coisa julgada a partir de estabelecimento de critérios no tocante à greve/ séria injustiça presente na decisão.

Revelando temor de eternização do conflito e de ausência de determinação de que a sentença posterior possa ser considerada definitivamente justa suplantando a injustiça da prolatada precedentemente, Baptista da Silva (2003, p. 368) diz que a relativização “detrói a *res iudicata*”. Lança também importante reflexão acerca do papel do magistrado, desprestigiado no sistema romano-germânico-canônico e incapaz de

impor a autoridade identificatória de eventual injustiça da decisão. “Seria possível aos nossos magistrados – valendo-se de uma margem de discricionariedade, que o sistema lhes recusa – descobrir o direito “justo”, além ou contra o texto legal”? (SALDANHA, 2009, p. 266).

Jânia Saldanha (2009), propondo a refundação da jurisdição democrática e uma “radical abordagem da importância da construção compartilhada da decisão, tece forte crítica aos procedimentos que buscam universalizar o conceitos jurídicos. Nessa linha:

Com essa perspectiva é incompatível a prática processual que se imita a reproduzir, sem justificar, verbetes de súmulas ou de decisões pré-dadas como atualmente é amplamente favorecido, por exemplo, pela sentença liminar de mérito prevista no art. 285- pela decisão impeditiva de recursos, como previsto no art. 518, § 1º., pelo poderes monocrático do relatores de indeferir, julgar improcedentes ou prejudicados recursos, conforme estabelece o art. 557, como também pela possibilidade de rescindir-se, em primeiro grau de jurisdição, sentenças transitadas em julgado, apenas porque se tornaram contrárias à decisão do Supremo Tribunal Federal, como autoriza o artigo 741, II, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (SALDANHA, 2009, p. 266).

Para Nery Junior (2008 p. 500), a coisa julgada é “elemento de existência do Estado Democrático de Direito”. Nery (2008), parte das premissas dos dois casos paradigma para o tema:

a) a investigatória de paternidade julgada anteriormente ao emprego do DNA na demandas judiciais; b) a ação de desapropriação de imóvel com supervalorização ou defasagem a avaliação. Sustenta que as situações são de evidente excepcionalidade não podem autorizar a fixação de exceção legal que desconsidere a coisa julgada. Assim, a relativização deve ser rechaçada, pois, mais grave do que o risco político de materialização de uma decisão injusta no caso concreto, é a insegurança geral provocada pela quebra da autoridade da coisa julgada, fragilizando seu relacionamento (NERY JÚNIOR, 2008, p. 507).

Ainda, externa sua convicção a partir de argumentos que julga constitucionais e, segundo Nery Júnior (2008), desautoriza-se qualquer afastamento a força vinculativa da coisa julgada:

A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF, art. 5º., XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF, art. 1º. Caput e art. 60, §4º.); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 467 e 471). Somente a lei (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro. Somente as

sentenças de mérito, proferidas com fundamento no CPC são acobertadas pela autoridade da coisa julgada; as de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267) são atingidas apenas pela preclusão (coisa julgada forma). A coisa julgada material é instrumento de pacificação social (NERY JÚNIOR, 2008, p. 501).

Pereira Leal (2005) faz duras críticas a toda forma de relativização da coisa julgada, sustentando que a concepção é fruto de uma jurisdição exercida por “juízes-guardiães ou depositários fiéis e irrevogáveis das leis (LEAL, 2005, p. 11). Sua crítica encontra semelhança com o pensamento de Streek na incorreção dos processualistas em aplicarem a teoria dos precedentes como sustentáculo dos instrumentos e estandardização da causa. Tanto que os *hard cases*, na condição de protótipos do direito, são rejeitados especialmente por conta da distinção cultural do ponto de vista jurídico e social, registra em relação aos norte-americanos. Segundo Leal (2005), a relativização da coisa julgada encontra relação direta com tal concepção liberal e seu acolhimento redundaria na “quebra do suposto absolutismo da coisa julgada (*auctoritas rei judicata*) com ascensão do julgado judicial tirânico: uma troca sutil e estratégica de um dogma por outro humanamente encarnado na jurisdialidade (*auctoritas hominis judicialis*)” (LEAL, 2005, p. 28).

Já a proposta de Sérgio Porto (2003) elege a via da regulação, pelo ordenamento, as hipóteses de impugnação da decisão transitada em julgado, tal qual a previsão tutelada há muito na ação rescisória. Deixa claro, contudo, que se trataria de hipóteses excepcionais e, estando disciplinadas, teriam o cordão de evitar o vilipêndio à estabilização das demandas. Como afirma Porto (2003, p. 23), “não se pode propor o caos jurídico, mas sim, como medida de razoabilidade, aparelhar a ordem jurídica com instrumentos hábeis [...], mantendo-se a segurança jurídica à convivência social”.

Araken de Assis (2008), apesar de defensor da constitucionalidade dos arts. 535, § 5º, e 525, §12 do CPC, manifesta posição contrária à relativização, tanto que oscila na própria defesa das aludidas regras, quando afirma: “à primeira vista, os artigos [...] não ofendem a Constituição” (ASSIS, 2008, p. 56). Assis (2008), neste sentido, apresenta ingente preocupação com o efeito que a aplicabilidade da descon sideração pode provocar, quando aduz:

Se a tendência contemporânea de ignorar a indiscutibilidade dos provimentos judiciais, que resume singular atributo da coisa julgada, provocará benefícios ou, ao invés, dissolverá a esperança de resolução rápida e efetiva dos litígios, constitui questão aberta a variadas divagações. No entanto, parece pouco

provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral (ASSIS, 2008, p. 61).

Ainda Gisele Góes (2008, p. 178) desenvolve treze argumentos contrários à aplicação da tese da relativização. Dois deles merecem destaque. O exame embora perfunctório, das considerações que boa parte dos processualistas tece no tocante à doutrina de Eduardo Couture (1999), especialmente Dinamarco (2009). Couture (1999), de fato, não fez alusão explícita à coisa julgada, vez que tão somente sugeriu a ação revocatória, nos moldes da Pauliana, empregada pelo CPC atualmente por conta da fraude do caso paradigma. O segundo, indaga acerca do perfil do juiz relativista. Seria o juiz de Kafka ou o Hercules de Dworkin? “Esse modelos seriam capazes de carregar a responsabilidade de delimitação, no tempo, do fim das injustiça?” (GÓES, 2008, p. 170).

Sérgio Nojiri (2008 p. 370) aduz que a coisa julgada está em idêntico patamar dos demais direitos fundamentais e, como tal, não pode ser relativizada. Yohikawa (2008 p. 214), por sua vez, dá eco à doutrina que questiona a possibilidade de definir a injustiça praticada e pôr fim ao litígio em face da permissão de ajuizamento de novas demandas, violando o princípio da estabilidade da demanda. Conforme reflete Baptista a Silva (2003):

A coisa julgada cederia à injustiça contida na primeira sentença, porém a segunda seria inatacável, pelos mesmos fundamentos a injustiça destruiria a primeira coisa julgada, mas a sentença que o reconhecesse seria, *ispo iure*, justa e não abusiva. Porém, qual haveria de ser o fundamento para a intangibilidade desta segunda coisa julgada? Em resumo: quem poderia impedir que o sucumbente retornasse, no dia seguinte, com uma ação inversa, pretendendo demonstrar a injustiça da segunda sentença? Porventura, a coisa julgada? (BAPTISTA DA SILVA, 2003, p. 372).

A partir de Liebman (1984) tem-se que a coisa julgada, mais que um efeito da sentença, é uma qualidade que a imuniza, dando vazão à estabilidade da demanda. Dessa forma, a coisa julgada material, formal e as preclusões processuais – incluída a prescrição – constituem garantias constitucionais e sustentáculo político do direito, vez que alcançam segurança jurídica à sociedade. Logicamente, não se quer emprestar à coisa julgada o caráter absoluto que a orientou durante décadas.

Cabe reconhecer certo acerto na afirmação de Dinamarco (2009, p. 13), quando assevera que a coisa julgada e a segurança jurídica devem “conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (CF, art. 5º., XXXV).

Mas, se há fato que o direito deve almejar a justiça, também o é que devem existir critérios para seu alcance material e sua concretização no processo. Nesta linha, as teorias da divisibilidade que se apresentam, especialmente a alexyana, firmam-se principalmente no princípio da razoabilidade e nos preceitos morais, ensejando arbitrariedades que, por representarem fundamentação pessoal ou ausência de fundamentação, acabam por distanciar o direito da justiça. Dessa forma, o problema é definir a injustiça e o equívoco que permeiam a decisão relativizada e ainda delimitar no tempo a decisão justa que superará a injustiça (MANINORI, 2008, p. 266).

3.1 AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA

Estabelece o inc. VII do art. 966 que a decisão de mérito, transitada e julgada, pode ser rescindida se obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (ALVIM, 2016, p. 137).

Diferentemente do sistema revogado, que falava em “documento novo” cuja existência ignorava, o sistema em vigor fala em “prova nova” cuja existência ignorava, o que é e fazia recomendável em face da divergência surgida em torno do conceito de “documento novo” no sistema revogado.

No sistema anterior, o “documento” era aquele que, apesar de existente, era ignorado pela parte, e, por ignorá-lo não pôde fazer uso dele; de acordo com Moreira (2003, p. 136), o adjetivo “novo” expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Câmara (2014) preferia falar em documento “inédito”, ou seja, “pela primeira vez”, porquanto esse documento é inevitavelmente um documento velho (CÂMARA, 2014, p. 95). Se o dispositivo falava em documento “novo” cuja existência se ignorava, só se pode ignorar a existência do que existia.

Para Wambier (2008, p. 571), a palavra documento devia ser entendida em senso lato, compreensivo de qualquer prova real, mesmo crítica, pois que a *ratio legis* era certamente de excluir somente a prova testemunhal”, e, a partir daí, entendia ser admissível a ação rescisória com fundamento até e exame pericial novo.

No particular, ao usar a expressão “prova nova” cuja existência ignorava, o novo Código cortou o nó górdio, podendo, a gora, qualquer prova, e não apenas a documental, prestar-se para instruir a ação rescisória.

O novo sistema manteve o vocábulo “autor”, ao e referir àquele que obtiver a prova, mas esse “autor” não e refere, também, ao autor na ação ou no recurso em que proferida a sentença, a decisão monocrática ou o acórdão rescindendo, ma, ao autor da própria ação rescisória, pouco importando a posição que tenha ocupado na ação originária; e, nela, tenha sido verdadeiro autor, o réu ou o interveniente (o oponente, o denunciado à lide etc.). Tanto o autor quanto o réu, na ação originária, podem ser autores da ação rescisória, dependendo do interesse que tenham na desconstituição do provimento rescindendo (ALVIM, 2016, p. 138).

O significado do termo “autor”, no inc. VII do art. 966, deve ser buscado na legitimação para propor a ação rescisória, conforme o art. 967, que pertence:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

A expressão “posteriormente ao trânsito em julgado” não tem, igualmente, o sentido restritivo que aparenta, pois, o documento pode ter se tornado conhecido “antes do trânsito em julgado”, mas num momento em que já não tem mais utilidade para a parte que pretende utilizá-lo por haver se encerrado a instituição da causa.

Esta razão por que o inc. VII do art. 966, fala, também, em “prova nova” de que o autor da rescisória “não pode fazer uso” na ação originária, ou seja, uma prova existente, mas que não pôde ser usado, por exemplo, por ter ido obtida quando já tinha sido encerrada a instituição da causa. Assim, se estando os autos conclusos para sentença, o réu, na ação de cobrança, descobre um recibo de pagamento da dívida, ou uma nota promissória emitida pelo autor da ação, que o autorizaria a pedir a compensação da dívida.

Moreira (2003, p. 138), elucida que no sistema anterior, que o motivo da impossibilidade de utilização da “prova”, referindo-se ao documento, deveria ter sido estranho à vontade da parte, ou seja, ter ocorrido em culpa sua, porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante. Não se exigia, porém, como não se exige, que a impossibilidade fosse devida a ato do adversário – ao em que poderia configurar o fundamento contemplado no inc. III do art. 966 (dolo da parte vencedora) – sendo concebível que caiba a litisconsorte, cujo interesse talvez não coincidissem com o daquele a quem caiba a litisconsorte, cujo interesse talvez não coincidissem com o daquele a quem aproveitaria a produção do documento ou a assistente, conluído, ou não, com o litigante adversário (MOREIRA, 2003, p. 138 - 360).

No que tange a prova documental, Alvin (2016, p. 139) não acredita que a impossibilidade de utilização eventual “documento novo” deva conter-se nos limites anunciados por Moreira (2003), pois deixaria de fora inúmeras situações configuradora de força maior, que, de outra forma, poderiam gerar enriquecimento em causa; como, por exemplo, na hipótese de uma ação e cobrança, em que, estando os autos conclusos para a sentença, descobrisse o réu a prova do pagamento por ele feito, ou alguém por ele, no termos dos arts. 304 a 306 do Código Civil, sem poder fazer uso dele, nesse processo, para demonstrar o pagamento da dívida.

Art. 304 - Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Artigo 305: O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único - Se paga antes de vencida a dívida, ó terá direito ao reembolso no vencimento.

Artigo 306 - O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

De acordo com Câmara (2014, p. 99-100), posteriormente ao Trânsito em julgado, ainda poderia ser possível a produção de prova nova no processo, em grau de apelação quando a questão de fato a que os mesmos digam respeito não tenha sido anteriormente suscitada por força maior, na forma do art. 1.014.

Art. 1.014 – “As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

É possível harmonizar o disposto no inc. VII do art. 966, que fala em prova nova, obtida posteriormente ao trânsito em julgado, ignorada pelo autor (da rescisória) ou que não pôde fazer uso, capaz, por i só, de lhe assegurar pronunciamento favorável – e o prescrito pelo art. 1.014, que fala em questões de fato, não propostas no juízo inferior, que podem ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, desde que considere a atitude que a parte pretenda adotar na defesa do seu direito.

Da mesma forma que a parte pode apelar da sentença, par obter a sua reforma, ou deixá-la transitar em julgado, par desconstituir-la por via de ação rescisória, desde que presentes os pressupostos legais, pode, também, valer-se do dispositivo o art. 1.014, fazendo suas alegações na apelação, ou então, do disposto no inc. VII do art. 966, valendo-se da ação rescisória (ALVIN, 2016, p 140).

Alvim (2016) enfatiza que a expressão “força maior” tem, no art. 1.014, sentido amplo, de modo a compreender também o caso fortuito, vindo definida no parágrafo único do art. 393 do Código Civil como “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, sendo também de força maior o motivo constatado do inc. VII do art. 966, pelo qual a parte não pôde fazer uso da prova nova, seja por ignorá-la seja por já passado o momento oportuno para usá-la, por estar encerrada a instituição da causa. No fundo, trata-se de jura causa, que é um conceito mais abrangente, alcançando tanto a situação prevista no inc. VII do art. 966 quanto a o art. 1.014 do CPC.

Pode a parte interessada, que tenha deixado de exibir uma prova nova, por exemplo, um recibo e pagamento, por havê-lo descoberto quando já encerrada a instrução da causa, fazê-lo em grau de apelação, com fundamentação no art. 1014, ou preferir a via da ação rescisória, com fundamento no inc. VII do art. 966, deixando a sentença transitar em julgado. E, no entanto, preferir valer-se da apelação para esse fim, e o tribunal vier a negar provimento ao seu recurso, não poderá, mais tarde, ajuizar ação rescisória, porque aí, já não se terá uma prova nova. É tudo uma questão de preferência, na escolha dos meios de impugnação (ALVIM, 2016, p. 140).

Outra observação que se impõe, ante o disposto no inc. VII do art. 966, é que a prova nova, cuja existência se ignorava ou de que não se pôde fazer uso no processo

original, seja capaz, por si só, de assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

A expressão “pronunciamento favorável”, de acordo com Moreira (2003, p. 139), deve ser entendida no sentido de decisão mais vantajosa para a parte do que a proferida, e não, apenas, necessariamente, a decisão que lhe desse vitória total. Assim, tanto pode pedir a rescisão, com base no inc. VII do art. 966, o litigante que obteve parte do que pretendia e teria obtido tudo se houvesse a prova nova, quanto o que nada obteve e teria obtido ao menos uma parte, usando a prova nova.

Para Câmara (2014), só será possível rescindir-se um provimento judicial transitado em julgado com base em prova nova, se esta é, sozinha, capaz de garantir a quem ficou vencido na causa originária a reforma daquela decisão, pelo que nenhuma outra prova poderá ser produzida, no processo da ação rescisória, a não ser a própria prova, pra contribuir na formação do convencimento do tribunal a respeito do modo como deve ser re julgada a causa original. Para Câmara, (2014, p. 101-102), o autor da ação rescisória pode (e tem o ônus de fazê-lo) produzir outras provas, mas estas só podem dizer respeito às razões pelas quais não levou aquela prova aos autos do processo original. E insiste que, no que diz respeito à causa originária, apenas a prova nova, e nenhuma outra prova, se pode produzir.

Também Vidigal (1976, p. 144) doutrina que a prova nova há de ser tal que, por si só, “independentemente de outras provas administrativas”, seja capaz de assegurar a prova do fato constitutivo alegado na ação rescisória

Em e tratando de prova nova, segundo Alvim (2016, p. 142), a inadmissibilidade de outra prova depende da natureza das alegações formuladas pelas partes na ação rescisória pois, se o réu alegar, por exemplo, que um documento não é autêntico, é direito processual do autor de valer-se da prova pericial para provar a sua autenticidade; como também, nada impede que a parte ré se valha da perícia para provar a sua falsidade. Pode também, a parte autora ou ré valer-se de outras provas – testemunhal, por exemplo, para complementação da prova pericial, caso haja testemunhas que tenha, por exemplo, assinado um documento (prova nova).

3.2 A IMPUGNAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM LEI INCONSTITUCIONAL

O art. 525 § 12 do CPC é o segundo dispositivo que, de acordo com Dellore (2018) mitiga a relativização da coisa julgada abordando a impugnação ao cumprimento de sentença, contra a Fazenda Pública, sendo replicado o art. 535, § 5º e seguintes do CPC.

Boa parte das premissas de aplicação da relativização da coisa julgada nasce da tese defendida por Otero (1983), catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, que publicou ensaio sobre a matéria. O julgamento do Ministro Delgado, por exemplo, erigiu suas bases a partir dos argumentos vertidos pelo dito jurista português. Dinamarco (2009) e Theodoro Júnior (2008), também lançam mão do alicerce oferecido por Otero. A questão é saber se Otero realmente apresenta guarida às teses defendidas pelos juristas brasileiros.

Na verdade, Otero (1983) propõe o rompimento da coisa julgada em face de vício ou inconstitucionalidade declarada, em regra, por via do controle abstrato pelo Tribunal Constitucional. Ora, os arts. 535§5º., e 525, § 12, do CPC, propõem a desconsideração da coisa julgada com fulcro no controle concreto de constitucionalidade, já que viabiliza mediante o apreço de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, por exemplo, no caso revisional que intentava a majoração do benefício previdenciário de pensão por morte para 100% do salário da contribuição. Ademais, os dispositivos incluem a hipótese de aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas por incompatíveis em face da Constituição (MARIN, 2015, p. 173).

A relativização a coisa julgada, além de redundar num aviltamento do instituto, também integra esse processo pernicioso de castração do aceso à jurisdição, vilipendiando a causa e, em última instância, a partes e seus patronos (MARIN, 2015, p. 181)

Tanto que Marinoni (2008) e Greco (2008) afirmam a inconstitucionalidade dos arts. 535§5º., e 525, § 12, do CPC. Greco (2008, p. 261) alicerça sua premissa na malfadada tentativa de importação da previsão insculpida no §79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão. Como apontado precedentemente, tanto os julgados do Supremo Tribunal Federal quanto o do Supremo Tribunal de Justiça –

especialmente o caso paradigma com voto do Ministro Delgado (2007) -, assim como a própria regulamentação processual, têm espeque a doutrina do jurista português Paulo Otero (1983). A premissa, sem embargo, é equivocada. Além de inferir que a regra pra a dita relativização é o controle abstrato de constitucionalidade, a norma alemã preserva “os efeitos pretéritos da coisa julgada” (GRECO, 2008, p. 261), coisa que o legislador pátrio não fez quando da edição da Medida provisória 2.180/2001, cuja vigência foi firmada pela Emenda Constitucional 32/2001, introduzindo um parágrafo único ao art. 741 do CPC/73, atual art. 535 (MARIN, 2015, p. 181).

Dessarte, afirma com acerto Greco (2008), quando infere que no tocante à norma alemã, o legislador brasileiro, “com o sectarismo que o caracterizou nos últimos anos, importou a regra pela metade, ou seja, permitiu o bloqueio da execução, mas não garantiu a manutenção intacta dos efeitos pretéritos da coisa julgada” (GRECO, 2008, p. 261). Esta forma, além da leitura infeliz da carta constitucional alemã, ampliando-se perigosamente o viés de desconsideração do caso julgado do direito pátrio, tem-se presente a inconstitucionalidade, seja pela natureza de direito fundamental que reveste o instituto, seja pela incongruência processual-constitucional que aponta Greco (2008):

Tanto quanto aos efeitos pretéritos, quanto aos efeitos futuros da decisão preferida no controle concentrado, parece-me inconstitucional o disposto no referido parágrafo único do artigo 741, que encontra obstáculo na segurança jurídica e na garantia da coisa julgada, salvo quanto a relações jurídicas continuativas, pois quanto a essas, modificando-se no futuro os fatos ou o direito, e no caso da declaração *erga omnes* pelo STF poderá ter sofrido alteração e direito reconhecido na sentença, cessando a imutabilidade dos efeitos do julgado, nos termos do artigo 471 do CPC (GRECO, 2008, p. 261).

Os arts. 535§5º., e 525, § 12, do CPC são inconstitucionais, pois além de ferir os princípios da segurança jurídica e os subprincípios da proteção a confiança (COUTO e SILVA, 2005) e da intangibilidade do caso julgado (CANHOTILHO, 2000, p. 265), ainda militam contra a estabilidade das decisões e a concepção de previsibilidade ínsita à coisa julgada. Ademais, ferem a etimologia do termo e divorciam-se do conceito liebmaniano, amplamente admitido no direito pátrio, que ao definir a coisa julgada como uma qualidade da sentença propõe a defesa ingente de sua autoridade (MARIN, 2015).

Os dispositivos aludidos também ultrajam procedimentalmente a coisa julgada, vez que, tratando-se de cláusula pétrea, não é admissível que uma lei ordinária

(BRASIL, 2005) afronte um dispositivo constitucional que pertence ao núcleo norteador da Carta Política. A esse teor, Nery Jr (2008) enfatiza que:

Há determinados institutos do direito, de natureza material (decadência, prescrição) ou processual (preclusão) criados para propiciar segurança nas relações sociais e jurídicas. A coisa julgada é um desses institutos e tem natureza constitucional, pois e, como vimos no comentário anterior, elemento que forma a própria existência do Estado Democrático de Direito (CF 1. Caput). Sua proteção não está apenas na CF 5. XXXVI, mas principalmente na norma que descreve os fundamentos da República (CF 1). O Estado Democrático de Direito (CF 1. , caput) e um de seus elementos de existência (e , simultaneamente, garantia fundamental - CF 5. XXXVI), que é a coisa julgada, são cláusulas pétreas e nosso sistema constitucional, cláusulas essas que não podem ser modificadas ou abolidas nem por emenda constitucional (CF 60 §4. I e IV), porquanto bases fundamentais da República Federativa do Brasil. Por consequência e co mito maior razão, não podem ser modificadas ou abolidas por lei ordinária ou por decisão judicial posterior (NERY JÚNIOR, 2008, p. 510).

O que causa mais temor, contudo, não é a aplicação de uma norma inconstitucional, o emprego inadvertido e desprovido de melhor fundamento do *precedent* e o processo de massificação das decisões. A maior causa de iniquidade é o resultado da exceção que o sistema assa a chancelar, escancarando a cancela democrática que até então protegia o judiciário (MARIN, 2015, p. 203).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo constatou-se que diante das alterações promovidas pelo Novo CPC constatou-se que ocorreu o enfraquecimento da teoria da relativização, com o intuito de valorizar a segurança jurídica e previsibilidade das relações, considerando de maneira especial a ação rescisória fundada em prova nova, bem como a impugnação no título executivo fundado em lei inconstitucional.

Constatou-se que muitos doutrinadores são contrários a qualquer forma de relativização da coisa julgada, pois a quebra de sua autoridade teria como consequência a insegurança geral devido ao enfraquecimento do seu relacionamento que a considera “elemento de existência do Estado Democrático de Direito”.

Um dos principais argumentos fundantes da relativização da coisa julgada é a injustiça da decisão. Claro, no caso dos dispositivos processuais que permitem a retroatividade de decisões posteriores do Supremo, a noção de justiça tem viés automático e é identificada com o termo jurisprudência predominante. Não há que falar em restabelecimento da justiça para essas hipóteses, vez que totalmente antagônicas à etimologia desse sedento vocábulo ligado ao direito, a vida, á política e cujo descortinamento traduz um dos grandes escopos do homem ao longo dos tempos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICANO, J. **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1941.

ALVIM, J. E. C. **Ação Rescisória no Novo CPC: teoria e prática - para o dia a dia, exame da ordem e concursos - de acordo com as reformas introduzidas pelas Leis 13.256/2016 e 13.363/2016**. Curitiba: Juruá, 2017.

CÂMARA, A. F. **Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, V. S. Novo CPC: limites subjetivos da coisa julgada e o credor solidário da obrigação divisível, alheio à relação processual. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,novo-cpc-limites-subjetivos-da-coisa-julgada-e-o-credor-solidario-de-obrigacao-divisivel-alheio-a-relacao-proc,55151.html>>

DIDIER JR, F.; BRAGA, P. .; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. v. 2, Salvador: Ju Povim, 2015.

GRECO, L. **Instituições de Processo Civil**, v. II, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LIBERNAM, E. T. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada. In: ALVIM, J. E. C. **Ação Rescisória no Novo CPC: Teoria e Prática - Para o Dia a Dia, Exame da Ordem e Concursos - De acordo com as Reformas Introduzidas pelas Leis 13.256/2016 e 13.363/2016**. Curitiba: Juruá, 2017.

LIBERNAM, E. T. *Manuale di diritto processuale civile, principi*. Milano: Giuffrè, 1992, p. 288. In: ALVIM, J. E. C. **Ação Rescisória no Novo CPC: Teoria e Prática - Para o Dia a Dia, Exame da Ordem e Concursos - De acordo com as Reformas Introduzidas pelas Leis 13.256/2016 e 13.363/2016**. Curitiba: Juruá, 2017.

MELO, R. L.; VITAGLIANO, J. A. Amplo acesso ao julgamento e coisa julgada. Amplo acesso ao Judiciário e coisa julgada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/814>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

MOREIRA, J. C. B. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Teoria de direito processual. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1994.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de processo civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro: forense, 2003.

MOREIRA, J. C. B. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. **Doutrinas Essenciais de processo civil**. v. 6, n. 707, out. 2011.

NERY JÚNIOR, N. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. In: DIDIER JÚNIOR, F. **Relativização da coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.

NERY JÚNIOR, N. **Teoria Geral dos recursos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 6 ed. Rer atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NEVES, I. B. **Vocabulo enciclopédico de tecnologia jurídica e brocardos latinos**, Rio de Janeiro: Forense, 1996.

Barbosa MOREIRA, J. C. B. Comentários 2003,

PORTO, S. G. Classificação de ações, sentença e coisa julgada. Revista jurídica, n. 203, set. 1994.

PORTO, S. G. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 28, n. 112, p. 21-81, out./dez, 2003

RODRIGUES, R. A. R. **Precedente Formado em Casos Repetitivos**: Eficácia, Issue Preclusion e as Teses Jurídicas Prejudiciais. Curitiba, Juruá, 2017.

TEIXEIRA, G. F. B.; PINTO, J. A. M. **Direito Processual Civil**: Institutos Fundamentais - Edição Revista e Atualizada de Acordo com o Novo Código de Processo Civil. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

VIDIGAL, L. E. B. **Comentário ao Código de Processo Civil**. v. VI, São Paulo: RT, 1976.

VITAGLIANO, J. A. Ação popular características gerais e direito comparado. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001a. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2183>>. Acesso em: 16 mai 2018.

VITAGLIANO, J. A. Limites da coisa julgada e recursos na arbitragem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001b. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2226>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

VITAGLIANO, J. A. **Coisa Julgada e ação anulatória**. Curitiba: Juruá, 2016.

WAMBIER, T. A. A. **Aspectos polêmicos na nova execução de títulos judiciais**: Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais 2006.

WAMBIER, T. A. A.; Medina, J. M. G. Relativização da coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, F. **Relativização da coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.
Wambier, T. A. A. Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória. 2 ed. São Paulo, 2008, p. 571.